



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10480.720890/2010-58
ACÓRDÃO	1003-004.588 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASIAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a natureza jurídica das operações ou sua submissão à tributação.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de optante pelo regime de lucro presumido, tendo sido reiteradamente intimado a fazê-lo.

PERCENTUAL DA MULTA AGRAVADA. LIMITE DE 75%. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 133.

Segundo o teor da SÚMULA CARF Nº 133, de observância mandatória, “A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos”, como o que se apurou no caso concreto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA PIS, COFINS e CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa ao seu patamar objetivo de 75%.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 706/734) em face do Acórdão de Impugnação 11-38.835, da 3ª turma da DRJ/REC, de 22 de novembro de 2012 (fls. 283/290), por meio do qual

aquele Colegiado julgou improcedente a Impugnação da ora Recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Assim restou assentada a Decisão ora combatida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de optante pelo regime de lucro presumido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA PIS, COFINS e CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contexto

Na origem, refere-se a auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), e, por reflexo, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo o lucro sido arbitrado, com base no inciso III, do art. 520 do RIR/99. Houve, ainda a aplicação de multa agravada de 112%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 34/37), o lançamento originou-se da acusação de omissão de receita (art. 42, da Lei 9.430/1996 e com art. 287, do RIR/99), em razão da não comprovação de origem de recursos correspondentes a depósitos bancários. Já o arbitramento decorreu da falta de atendimento por parte do Sujeito Passivo, para apresentação de documentos indispensáveis ao desenvolvimento da ação fiscal, após 6 (seis) Termos de Intimação.

Em realidade, a falta de apresentação dos documentos contidos nos Termos de Intimação nºs 1 a 5, ensejaram a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira de nº 04.1.01.00-2009-00032-2, de 21/05/2009, atendida em julho de 2009.

De posse das informações sobre movimentações financeiras, novo Termo de Intimação foi elaborado, com o fito de oportunizar o Sujeito Passivo a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, sem qualquer manifestação por parte do Sujeito Passivo.

Com efeito, foi lavrada representação para exclusão do Sujeito Passivo do Simples Federal, o que ocorreu por meio do ADE nº 5, de 16/03/2010 – Processo 14774.000009/2010-54, de 22/02/2010.

Depois, nova intimação foi elaborada (nº 6), de 26/03/2010, não só dando ciência ao Sujeito Passivo de sua exclusão do Simples Federal, mas também reiterando a apresentação de livros de sua escrituração contábil além de reintimação das exigências do Termo de Intimação nº 5. Novamente, sem manifestação por parte do Sujeito Passivo.

Impugnação

A ora Recorrente impugnou o lançamento, tendo se contrapondo, conforme relatório da DRJ a:

3.1 O lançamento seria nulo, pois não teria havido “narrativa clara do fato subsumível que possa ser atribuído ao sujeito passivo”, o que teria caracterizado “vício de formalidade, conteúdo e finalidade” e cerceado o direito de defesa.

3.2 – A aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, teria sido inapropriada. A omissão de receita, “pura e simples”, não seria suficiente para justificar o agravamento da multa (112%). Deveria ter sido observado o prescreve o art. 7º, caput e inciso IV da Lei nº 10.426, de 2002.

3.3 – O percentual aplicado no cálculo do lucro arbitrado teria sido incorreto.

3.4 – O lançamento efetuado com base em depósitos bancários seria ilegítimo.

A lei nº 9.430, de 1996, bem assim a Lei nº 9.481 de 1997, ao criar nova hipótese de incidência, teria maculado a Constituição Federal.

3.5 – Na apuração do crédito, a fiscalização teria “omitido” as saídas das contas correntes, que teriam se dado “quase sempre de imediato”, e não teria levado em conta que “quase a totalidade dos cheques depositados foram devolvidos”. Também não teria considerado as vendas canceladas(devoluções), os descontos concedidos incondicionalmente e os tributos incidentes sobre a venda.

3.6 – Dever-se-ia observar, no caso em questão, o art. 112 do CTN.

Sobreveio a Decisão ora combatida, enfrentando todos os argumentos, e que abaixo são resumidos:

- a) Afastada a preliminar, pois *“Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, tem-se que a descrição da infração, da legislação subsunção e do elo existente entre elas é de clareza hialina”*, não havendo mácula ao at. 10 do Decreto nº 70.237/1972.
- b) Que a regra do art. 42, da Lei 9.430/1996 é presuntiva quando os depósitos não são informados ao fisco, ou seja, restam *“à margem da tributação”*, não prescindido de uma descrição por parte da autoridade lançadora, a fim de se afirmar *“tratar-se-iam de “hipótese de incidência””*.
- c) Os valores dos depósitos não comprovados a origem – omissão de receita *“constituíram a base para apuração do lucro (grosso modo, base de cálculo do IRPJ e da CSLL), que se arbitrou, uma vez que não foram apresentados os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal (inciso III do art. 530 do RIR, de 1999) – aplicou-se na apuração o índice de 9,6%, consoante determinação do inciso I do art. 27 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 16 da Lei nº 9.249/1995”*.
- d) Que com a exclusão do Simples Federal, na forma do art. 16 da Lei nº 9.317, de 2006, a sociedade estava obrigada a escriturar os livros comerciais. O ADE nº 5, foi *“consubstanciado no processo nº 14774.000009/201054-, a partir de 01.01.2006 (vide Ato, à fl. 131), e não a partir da expedição do Ato, em março de 2010”*.
- e) *“O art. 106 não diz com o caso em questão, pois que não se está tratando de retroação de lei interpretativa, tampouco se aplicando penalidade “à infração de dispositivos interpretados”*.
- f) *“O que motivou o agravamento da multa não foi a omissão de receita, mas sim o não atendimento às intimações expedidas pela fiscalização, com previsão do inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430”*.

- g) *“Malgrado não terem sido apontadas as vendas canceladas (devoluções), os descontos concedidos incondicionalmente e os tributos incidentes sobre a venda, particularidade que, por si só, descredencia a alegação, vale ressaltar, as deduções pleiteadas não prescindem de escrituração, o que não condiz com os casos de omissão de receita”.*
- h) *“O fato de haver intensa movimentação bancária não se constitui em evidência de que os valores depositados não pertencem à empresa. A alegação nesse sentido além de descabida, veio sem nenhum suporte probatório”.*
- i) A legislação de regência dispõe que no âmbito administrativo, *“não se pode afastar a aplicação ou deixar de observar disposição de lei ou decreto...”* sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Em sua peça recursal, a Recorrente aduz:

Em sede de Preliminar:

- a) Nulidade por cerceamento do direito de defesa, repisando o argumento de falta de “descrição do fato”, “a disposição legal infringida”, “e a penalidade aplicável”. Nesse sentido inexistiria a *“indicação da subsunção da norma tributária impositiva ao fato concreto..”*. que não haveria *“narrativa clara do fato subsumível que pode ser atribuído ao sujeito passivo, padecendo o ato atacado de vício de formalidade, conteúdo e finalidade”*.
- b) O auto de infração e nem a decisão atacada teriam informado *“qual o método por ela utilizado para chegar aos montantes indicados...”* e *“de onde extraiu a diferença da suposta omissão de receita com valores declarados pela contribuinte, como exigem os artigos 537, do RIR e 29, 44, I, da Lei nº 9.430/96”*.
- c) As normas elencadas seriam *“descrições de hipóteses de incidência, e não de violação a preceito normativo passíveis de atribuir ao sujeito passivo o cumprimento de uma obrigação pecuniária por descumprimento às mesmas.”*

No mérito:

**DISPENSA LEGAL DA RECORRENTE DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL
IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO -ORIENTAÇÃO DO STJ**

- a) Que a Sociedade era optante pelo SIMPLES e que sua exclusão não poderia retroagir em relação a obrigação acessória. Assim, só seria obrigada a fazer escrituração comercial em 26/03/2010, por força do ADE nº 55, de 16/03/2010 (reproduz o art. 16, da Lei nº 9.317, de 2006), e que *“o próprio sistema de escrituração da Receita Federal não permitiria tal ato depois de tanto tempo”*.

- b) Que o lançamento não observou a orientação disposta na Súmula CARF nº 76, pois nos casos de exclusão do Simples deveriam ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática.
- c) Que a multa teria sido imposta por falta de apresentação da escrita fiscal, mas como visto acima, a Recorrente não estava sujeita à escrituração.
- d) Que a aplicação da penalidade seria inapropriada, pois i) o auto de infração não teria informado a ocorrência do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996 (falta de declaração e declaração inexata), ii) falta de escrituração em período quando não estava sujeita à escrituração, iii) que a norma indicada na decisão recorrida teria sido revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, iv) irretroatividade da exigência de obrigação acessória (escrituração contábil). A norma aplicar-se-ia apenas para a obrigação principal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO ARBITRADO COM BASE APENAS EM EXTRATOS OU MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM INDICAÇÃO DO QUE SERIA CONSIDERADO OMISSÃO

- a) *“O auto de infração não individualizou quais depósitos bancários não teria suas origens comprovadas, caracterizando nítido cerceamento de defesa”*. Indicou Decisões do CARF: Acórdão nº 1402-002.684, de 07/05/2014, Acórdão nº 1302-001.642, de 5/02/2015. *“...o lançamento com base em depósito bancário de origem não comprovada tem validade apenas no caso se a fiscalização individualizar o que entende como não comprovados”*
- b) Não há correlação entre os depósitos bancários e a omissão de receita. A autoridade deveria trazer aos autos a requerida e *“cabal comprovação que os créditos que passaram em sua contas correntes de fato caracterizariam receita na acepção da palavra, como exige o art. 373, I do CPC”*. *“a movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda”*. Colaciona Acórdão CSRF/01-02.741 de 06/12/2000¹.
- c) Teria a fiscalização omitido as saídas de créditos ocorridos de imediato, e os depósitos que teriam sido devolvidos (Termo de Intimação Fiscal nº 5). Haveria *“crédito circulado em conta corrente”* da mesma titularidade do próprio contribuinte.

¹ “IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Os Depósitos bancários, embora possa refletir indícios de auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, não podendo ser considerados como ‘aplicações’ no fluxo de ‘entradas’ e ‘saídas’ para apuração de variação patrimonial, cabendo à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os depósitos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte”

- d) *“...tratando-se de imputação de penalidades ao contribuinte, como ocorre no caso em apreço, a interpretação da legislação será sempre da forma mais benigna, a teor do que vaticina o art. 112, do CTN.”*

DA EXARCEBAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS

- a) Que a multa teria sido imputada por conta do não atendimento à intimações, mas como não existiria a obrigatoriedade de escrituração, bem como a retroação de obrigação acessória, tal exação não se sustentaria.
- b) *“Nos termos do art. 7º, caput e inciso IV da Lei 10.426/02 dispõe que “se verificada a suposta incorreção na Declaração apresentada pela recorrente como descreve o tipo tributário mencionado, deveria a recorrida solicitar a apresentação da Declaração, objeto desta lide. E no caso, aplicar, caso constado a existência de infração à legislação tributária, as multas constantes dos incisos do referido diploma legal, e não a que foi aplicada”.*
- c) *“...deveria ainda à requerida ter intimado a recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova declaração, seja para fins de correção, caso a prestada tenha sido incorreta, seja para fins de trazer ao conhecimento da Receita Federal, informações que supostamente omitiu”.* Nesse sentido, teria sido violado o devido processo legal.

DO ERRO DE COEFICIENTE NA APURAÇÃO DO IRPJ, COM BASE NO LUCRO

ARBITRADO

- a) Deveria ter sido aplicado no caso o inciso I, do art. 51, da Lei nº 8.981/1995, porquanto não haveria conhecimento da receita bruta (1,5 ou menor).
- b) A omissão de receita não caracterizaria, por si só, ato doloso (menciona Súmula CARF nº 14 e Súmula CARF nº 25).

Ao fim, requer:

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Inicialmente que seja conhecida a preliminar arguida e julgada procedente, para declarar a nulidade do auto de infração.

Caso não seja acolhida a pretensão acima, hipótese que se entende inexistente, que seja recebida o presente Recurso Voluntário em todos os seus termos, e ao final julgando-a **TOTALMENTE PROCEDENTE** para reformar a decisão recorrida, declarando improcedente o auto de infração.

Caso superadas as hipóteses acima, a recorrente pugna, **alternativamente, na hipótese de improcedência dos demais argumentos** pela redução dos percentuais das multas aplicadas para a prevista no art. 51. Da Lei 8.981/95, já que resta configurado que não houve a prática de fraude por parte da recorrente,

no que se aludi aos fatos jurídicos tributários descritos na ação fiscal aqui enfrentada, conforme demonstrados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora Recorrido em 25/06/2019 por AR (fls.702/703). Protocolizou sua peça recursal em 23/07/2019. Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR

NULIDADE POR INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS

Percorrendo o Auto de Infração (fls. 2/33) e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 34/37), não encontrou esse Conselheiro qualquer dificuldade na identificação dos fatos que motivaram o lançamento, qual a base utilizada pela autoridade lançadora, e o porquê da aplicação da multa (não atendimento às Intimações).

Parece-me que, igualmente, a própria Recorrente não teve qualquer dificuldade em formular a sua impugnação ou mesmo o presente Recurso Voluntário, apontando vários aspectos que somente poderiam ser arguidos exatamente na hipótese do entendimento dos elementos que ensejaram o lançamento. Exemplo disso é a própria descrição do que seria ou não receita omitida a partir do que a autoridade incluiu na base de cálculo, e, ao mesmo tempo afirmar, dentre tantos valores, alguns referentes à devoluções de cheques e movimentações entre contas de titularidade do próprio Recorrente.

Entendo que esta preliminar foi muito bem abordada pela DRJ, cuja razão de decidir é aqui reproduzida, por concordar com o que foi ali declinado:

6. Não assiste razão à defesa. Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, tem-se que a descrição da infração, da legislação subsunção e do elo existente entre elas é de clareza hialina.

7. À vista da falta de comprovação da origem de depósitos havidos em contas bancários, regra presuntiva do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (comentário), concluiu-se pela omissão de receita, ou seja, que os referidos depósitos tratar-se-ia de receitas não informadas ao fisco, à margem de tributação portanto.

8. A caracterização da omissão de receita por falta de comprovação da origem de depósitos bancários prescinde de descrição da prática de “conduta típica e

antijurídica por parte do contribuinte”. A teor da regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tem-se como certa a omissão quando não há comprovação da origem dos depósitos — diferentemente do direito penal, a responsabilização por infração tributária independe da intenção do agente¹.

9. De maneira que baldada é a contraposição de que os dispositivos que fundamentaram a autuação tratar-se-iam de “hipótese de incidência”. Não obstante, apenas para argumentar, hipótese de incidência grosso modo é a situação descrita em lei que, uma vez concretizada no fato gerador, enseja o surgimento da obrigação principal. Não se pode dizer, de forma necessária, receita omitida implica existência de lucro (quando se apura lucro real).

10. No caso em questão, os valores de receita omitidos constituíram a base para apuração do lucro (grosso modo, base de cálculo do IRPJ e da CSLL2), que se arbitrou, uma vez que não foram apresentados os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal (inciso III do art. 530 do RIR, de 1999) — aplicou-se na apuração o índice de 9.6%, consoante determinação do inciso I do art. 27 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.

Não encontrou este Conselheiro qualquer afronta ao art. 10, art. 59, art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, nem ao art. 142 do CTN. As questões ventiladas em sede de preliminar, à guisa do método para se chegar aos montantes indicados e de onde se extraiu os valores sobre os quais se deu o lançamento são, em meu entendimento, questões de mérito.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

DISPENSA LEGAL DA RECORRENTE DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO – ORIENTAÇÃO DO STJ

Antes de adentrar à matéria é preciso esclarecer que este tópico é manejado pela Recorrente no contexto da sua exclusão do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/1996), e da impossibilidade material de se fazer cumprir obrigações acessórias que não estaria obrigada enquanto optante do SIMPLES FEDERAL, e, por consequência, não lhe ser possível a imputação da penalidade de que trata do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

Parece a este Conselheiro que tal assertiva até poderia ser considerada, caso o processo fiscalizatório tivesse se desenrolado sob uma dinâmica normal. Por normal, entende-se que, uma vez intimado o contribuinte a prestar informações, o esperado são respostas que auxiliem a autoridade tributária no exercício de verificação do adequado cumprimento das obrigações, principais e acessórias (art. 927, do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99):

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do

Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

No caso em concreto, houve 5 (cinco) Termos de Intimação Fiscal (TIF) para que a Recorrente disponibilizasse a escrituração contábil (livros Diário e Razão) e extratos bancários de suas contas correntes, poupança ou aplicações financeiras. Nenhuma das Intimações foi atendida (fls. 61/128). Vejamos o TIF nº 5, datado de 11/12/2009:

Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e com base nos arts. 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), foram constatados os seguintes fatos:

1. O contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar a escrituração contábil (Livros Diário e Razão) e os extratos bancários de suas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras, no entanto, nenhum destes itens foi apresentado;
2. No curso O contribuinte informou que o valor da receita bruta no mês de janeiro foi igual a R\$ 368.085,75 na ficha 04A – Demonstração das Receitas e Simples a Pagar da PJSI 2007 - Simples referente ao período de 01/01/2006 a 31/01/2006, entregue em 19/08/2009;
3. O contribuinte estava omissa na entrega de DIPJ até o início da ação fiscal, tendo apresentado em 19/08/2009, já sob procedimento de ofício, declaração PJSI 2007 - Simples referente ao período de 01/01/2006 a 31/01/2006, na qual, na ficha 04A – Demonstração das Receitas e Simples a Pagar, informa valor de receita bruta no mês de janeiro igual a R\$ 368.085,75;
4. Não há registro de pagamentos de tributos administrados pela RFB no período de 01/01/2006 a 10/12/2009;
5. A instituição financeira Banco Bradesco S/A entregou extratos bancários de contas correntes de titularidade do contribuinte acima identificado, relativos ao ano-calendário de 2006, por solicitação da Administração Tributária, com suporte no art. 3º, inciso V, do Decreto 3.724/01;
6. Nos extratos bancários apresentados pelo Banco Bradesco S/A, verificou-se que, em contas correntes de titularidade do contribuinte acima identificado, foram

04.1.01.00-2009-00002-0

Pág. 1 de 2



creditados os valores discriminados na relação "Depósitos Bancários a Comprovar Origem", observando-se foram consideradas as devoluções e reapresentações, estas foram computadas.

Isto posto, FICA INTIMADO o contribuinte acima identificado a comprovar a origem dos valores creditados em contas bancárias de sua titularidade discriminados na relação "Depósitos Bancários a Comprovar Origem" anexa, mediante documentação hábil e idônea, conforme art. 42 da Lei nº 9.430/96, no prazo de cinco dias úteis.

Os esclarecimentos deverão ser feitos por escrito, devidamente assinados e apresentados ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em RECIFE-PE - Av. Alfredo Lisboa, 1.152 – Andar, Sala 208, Bairro do Recife, CEP-50030-150 - Contato pelo telefone: (81) 3797-5597/5270/5266.

E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sendo uma via encaminhada ao contribuinte acima identificado por meio postal, com aviso de recebimento (AR), registro nos Correios nº SQ 22867710 6 BR.

A escrituração contábil, de fato, é uma opção (no âmbito fiscal) nessa sistemática, mas, não exime a Recorrente de possuir toda a documentação em ordem, incluindo, no mínimo, um livro caixa. Vejamos o disposto na Lei nº 9.317/1996 (grifamos):

Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

(...)

Não obstante, como visto do descrito acerca do desenvolvimento do procedimento fiscalizatório, a Recorrente preferiu o silêncio. Tal silêncio motivou o pedido de fornecimento das movimentações financeiras junto aos bancos, cujos extratos lhe foram encaminhados, com o pedido de esclarecimentos sobre aqueles créditos que a fiscalização identificou como “Depósitos Bancários a Comprovar Origem” e destacados em negrito. Ao final de cada mês, apresentou o somatório. Segundo a fiscalização foram excluídas as devoluções, e as reapresentações foram computadas no montante apurado.

Mais uma vez, a Recorrente preferiu o silêncio. Portanto, não se trata de mera discussão sobre dispensa ou não de livros contábeis, mas da completa falta de apresentação de, no mínimo, um livro caixa, e de documentos que suportassem a apresentação de sua DIPJ. O arbitramento se opera, nesse caso, como uma consequência da impossibilidade de reconstituição de um lucro real, pois as informações e documentos que deveriam estar em boa guarda de acordo com a Lei nº 9.317/1996, não foram apresentados e, para os créditos em conta bancárias, igualmente a Recorrente se manteve silente.

Quanto à alegação de revogação dos preceitos da Lei nº 9.317/1996, em razão da edição da Lei Complementar nº 123/2006, não assiste razão à Recorrente porquanto o direito tributário é regido pelo princípio da legalidade, aplicando-se aos fatos geradores a legislação

vigente quando da sua verificação (art. 105 e art. 106 do CTN). Além disso, a Lei Complementar não revogou o art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES FEDERAL, cujos efeitos foram, de acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 55 (fls. 239), aplicáveis a partir de 01/01/2006, período compreendido no lançamento e pela legislação utilizada pela autoridade lançadora do crédito tributário. Vejamos o art. 2º, do Ato Declaratório Executivo aludido:

Art. 2º. A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos a partir de 01/01/2006, de acordo com o artigo 15, inciso IV, da Lei 9.317/96. Em sede de Recurso Voluntário, traz considerações genéricas

Portanto, como visto, a matéria não se exaure na mera impossibilidade ou não de elaboração de livros contábeis para um período para o qual o Sujeito Passivo não estaria obrigado, como faz crer a Recorrente. E, nesse sentido, não lhe assiste razão.

NULIDADE DO LANÇAMENTO ARBITRADO COM BASE APENAS EM EXTRATOS OU MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM INDICAÇÃO DO QUE SERIA CONSIDERADO OMISSÃO

A Recorrente alega que o auto de infração não individualizou quais os depósitos bancários teriam suas origens não comprovadas. Não é o caso. Como visto no tópico anterior, a autoridade lançadora intimou a Recorrente (TIF nº 5) a exatamente comprovar os créditos identificados em suas contas bancárias, individualizadamente, com destaque em negrito, dia a dia, em cada um dos períodos trimestrais. Valores esses que eram totalizados mensalmente, e que, se somados, resultam nos valores indicados no auto de infração.

O lançamento, nesse caso, foi por presunção de omissão de receita, ao arrimo do art. 42, da Lei 9.430/1996. No caso, não cabe à autoridade fiscal o dever de provar que tais depósitos são caracterizados como *“receita na acepção da palavra”*. De fato, a movimentação bancária não *“corporifica fato gerados do Imposto de Renda”*. Entretanto, reverte o ônus da prova, quando a autoridade identifica créditos em conta corrente, que não se encontram devidamente registrados devidamente justificados nos livros e demonstrativos que trata a legislação. Eis o que se verifica no presente feito.

Ao permanecer em silêncio em face das evidências encontradas e apresentadas pela fiscalização, que, como visto, cumpriu adequadamente o seu dever de ofício, o resultado é exatamente o que prevê o art. 42, da Lei nº 9.430/1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Alega genericamente, ainda, que a fiscalização teria omitido as saída de créditos ocorridos de imediato e créditos entre conta corrente da mesma titularidade, sem apontar, especificamente, na listagem que consta do TIF nº 5, quais seriam essas inadequações. Consta do TIF nº 5 que:

6. Nos extratos bancários apresentados pelo Banco Bradesco S/A, verificou-se que, em contas correntes de titularidade do contribuinte acima identificado, foram creditados os valores discriminados na relação “Depósitos Bancários a Comprovar Origem”, observando-se foram consideradas as devoluções e reapresentações, estas foram computadas.

Como a Recorrente não identificou em qual mês ou meses os créditos entre contas do mesmo titular teriam sido incluídos na base do arbitramento, este Conselheiro percorreu os valores destacados para o primeiro trimestre pela fiscalização e não encontrou, dentre tais valores, quaisquer identificações de depósito ou crédito entre contas de mesma titularidade, mas, tão somente, transferências de terceiros e depósitos em cheques.

Há, por exemplo, uma descrição de “TRANF.ENTRE AGEN.CHEQUE”², ou “TRANSF ENTRE AG CHQ/DINH”³ que não socorre à Recorrente, no sentido de daí se extrair que se trata de transferência entre contas de mesma titularidade. Caberia à Recorrente trazer elementos a sustentar a sua afirmação, considerando que, com o seu comportamento omissivo, o ônus da prova lhe foi revertido.

Em resumo, a Recorrente, em sua peça recursal, não logrou êxito em descaracterizar a conduta que lhe foi imputada. Além disso, não apresentou justificativas plausíveis para a falta de atendimento aos Termos de Intimação Fiscal, e nem colacionou nenhum documento a contrapor o lançamento do crédito tributário. No caso, aplica-se a inteligência que consubstanciou a edição da Súmula nº 239:

SÚMULA CARF Nº 239

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Acórdãos Precedentes: 9202-011.213, 9202-006.829, 9202-009.608, 9202-009.449, 9101-005.486, 9101-005.345

² Em 08/03/2006.

³ Em 10/04/2006

DO ERRO DE COEFICIENTE NA APURAÇÃO DO IRPJ, COM BASE NO LUCRO ARBITRADO

Alega a Recorrente que há erro quanto à aplicação do percentual de arbitramento. Segundo sua convicção, dever-se-ia incidir o inciso I, do art. 51, da Lei nº 8.981/1995:

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

- I - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do lucro real referente ao último período em que pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;
- II - 0,04 (quatro centésimos) da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;
- III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;
- IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;
- V - 0,4 (quatro décimos) do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;
- VI - 0,4 (quatro décimos) da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;
- VII - 0,8 (oito décimos) da soma dos valores devidos no mês a empregados;
- VIII - 0,9 (nove décimos) do valor mensal do aluguel devido. (grifei)

Não lhe assiste razão. A receita bruta é conhecida, ainda que presumida em razão da aplicação do art. 42, da Lei nº 9.430/1996. Além disso, a própria Recorrente omitiu a existência de elementos que só se conheceriam mediante a apresentação de documentos e regular escrituração contábil, mas, em sede recursal, requer seja aplicado o fator de 1,5 (inciso I, do art. 51, da Lei nº 8.981/1995). Sem reparos a Decisão ora Recorrida, que abaixo se transcreve o trecho com o qual ora se concorda:

23. O percentual aplicado na determinação do lucro foi correto. Como dito alhures, aplicou-se o percentual de 9,6 % (para a CSLL foi de 12%), consoante previsão do inciso I do art. 27 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.

24. Os valores de receita apurados com suporte nos depósitos bancários de origem não comprovada __ conhecidos, por conseguinte __ consubstanciaram a Receita Bruta conhecida, base do arbitramento.

25. Não houve nenhuma omissão ou desconsideração de valores, por parte da fiscalização, na apuração do imposto. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, repise-se, trata de depósitos, de créditos havidos em conta bancária, não se reportando às saídas (as saídas, por tratar-se de pagamentos, são objeto de tributação do IRRF,

quando não há identificação do beneficiário ou de sua causa – art. 61 da Lei 8981, de 1995. Foram considerados os cheques depositados e devolvidos, como se vê das planilhas das fls. 63 a 127.

DA EXARCEBAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS

A alegação que o não atendimento à intimações não é motivo para a “*exacerbação das multas*”, porquanto deveria ser aplicado ao caso o inciso IV, do art. 7º, da Lei nº 10.462/02, não se sustenta. Explico.

Como visto, a autuação principal é de omissão de receita, presumida em razão da aplicação do art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

As multas do inciso IV, do art. 7º, da Lei nº 10.462/02 referem-se a não apresentação de obrigações acessórias e suas explicações e esclarecimentos. *In verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

A multa de ofício foi de 112%, com base no inciso “I”, do §2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

(...)

No âmbito do CARF, entretanto, vigora a Súmula nº 133, cujo verbete é abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 133

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.992, 9101-003.147, 9202-007.445, 9202-007.001, 1301-002.667, 1301-002.961, 1401-001.856, 1401-002.634 e 2202-002.802.

Considerando tratar-se de dispositivo cuja observância é mandatória por parte deste Colegiado, nos termos regimentais, há que se reduzir a aplicação da multa para o patamar de 75%.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL, PIS E COFINS

Não encontrou este Conselheiro nenhum tópico específico a contrapor a matéria acerca da tributação reflexa, motivo pelo qual, o que se decidiu no âmbito do lançamento principal, considerando tratar-se de relação, como apontado pela DRJ de causa e efeito que os vincula.

CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a multa ao seu patamar de 75%.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior